



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.401 - SP (2018/0194616-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA E OUTRO(S) - SP243030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PESSOAL. ART. 351 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada o risco concreto à garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, após tentativas de localização do recorrente para citação, referidas diligências restaram infrutíferas, inexistindo nos autos novos endereços a serem diligenciados, bem como não houve sua apresentação em Juízo para a consecução do ato.

3. A citação, no processo penal, é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP. Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono devidamente habilitado.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.401 - SP (2018/0194616-7)

RECORRENTE : FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA E OUTRO(S) - SP243030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC n. 5008027-32.2018.4.03.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado por ter, supostamente, descumprido obrigações fiscais. Em razão de não ter sido possível sua localização, em 17/11/2017, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo e decretou a prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

No âmbito do processo penal, não se admite a citação do acusado na pessoa de seu procurador, com exceção dos inimputáveis, cuja situação peculiar permite que o ato citatório seja praticado através de seu representante.

De acordo com o art. 351 do Código de Processo Penal, a citação do acusado deve ser feita pessoalmente, por mandado. Não sendo encontrado no endereço declinado nos autos, deve ser realizada a citação por edital, como determinou a autoridade impetrada, no caso concreto.

Considerando que o réu se ocultou a fim de evitar a citação no processo penal e, até o presente momento, não se apresentou perante o Juízo (não obstante a expedição de mandado de prisão contra si), impõe-se a manutenção da prisão preventiva, porquanto tal comportamento denota o descaso com a Justiça e o risco concreto à aplicação da lei penal, de modo que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia.

Ordem denegada (fls. 98/99).

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva padece de nulidade, pois fundada exclusivamente na ausência do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderando seu comparecimento em juízo para constituir e apresentar defesa técnica.

Afirma que não estão mais presentes os requisitos que ensejaram a segregação cautelar. Ressalta, por fim, as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva, com a expedição do contramandado de prisão.

Liminar indeferida (fls. 133/134). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.401 - SP (2018/0194616-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do recorrente, uma vez que não foi possível sua citação em ação penal relativa a descumprimento de obrigações fiscais.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, ao suspender o andamento da ação penal, decretou a prisão preventiva:

Considerando que as tentativas de localização do réu restaram infrutíferas, bem como não há novos endereços a serem diligenciados determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do réu, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 16).

Ajuizado pedido de citação na pessoa do advogado, indeferiu o pleito nos seguintes termos:

A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente conhece da demanda judicial, ou seja, toma a devida noção da demanda pleiteada em face da sua pessoa, bem como lhe oferece a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. Por se tratar de um ato pessoal, em relação à citação do réu o Código de Processo Penal, prevê, neste ponto, uma formalidade de caráter insanável e que, não observada, rigorosamente ocasionará o surgimento de nulidade processual, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea e, do mesmo Diploma Legal. Nessa linha se manifesta Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "Comunicação diretamente ao réu: deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, nem por hora certa, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa de seu curador.(...)" (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª Edição, 2015, p. 775). Assim, em que pese a manifestação da defesa às fls. 1022/1024 INDEFIRO o pedido de citação do réu na pessoa do defensor por falta de amparo legal. Quanto ao pedido de expedição de contramandado de prisão, este juízo já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu, nos seguintes termos, conforme fls. 1020: **"Tendo em vista que já houve a tentativa de citação do réu FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA no endereço constante da procuração de fl. 991, tendo a diligência resultado negativa, conforme certidão de fl. 665, intime-se a defesa a apresentar o referido acusado neste Juízo, a fim de ser realizada a sua citação formal. Na oportunidade o réu deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa, colacionado às fls. 989/991 dos autos". Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de contramandado de prisão (fl. 38).**

Ao julgar o *habeas corpus*, a Corte estadual manteve o decreto prisional, assim consignando:

O paciente não foi localizado no endereço constante nos autos, que, aliás, é o mesmo que consta na procuração e nos documentos que acompanham esta impetração, razão pela qual foi citado por edital.

Assim como decidiu o Juízo impetrado, entendo que **o pedido formulado pela defesa, para que o réu seja citado na pessoa de seu procurador, carece de amparo legal, além de não afastar a necessidade da prisão preventiva.**

Nos termos do que dispõe o art. 351 do CPP, a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Estando fora do território da jurisdição do juiz processante, o réu será citado mediante precatória, conforme o art. 353 do CPP, sendo que os artigos 353 e 357 estabelecem respectivamente os requisitos intrínsecos e extrínsecos do ato.

No âmbito do processo penal, não se admite a citação do acusado na pessoa de seu procurador, com exceção dos inimputáveis, cuja situação peculiar permite que o ato citatório seja praticado através de seu representante.

Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra "Manual de Processo Penal", volume único, 5ª ed. Ed. JusPodivm, pag. 1266:

"Ao contrário do processo civil, que admite que a citação seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado (NCPD, art. 242, caput, in fine), em sede processual penal somente o sujeito passivo da pretensão punitiva é que pode ser citado".

Assim sendo, de acordo com o art. 351 do Código de Processo Penal, a citação do acusado deve ser feita pessoalmente, por mandado. Não sendo encontrado no endereço declinado nos autos, deve ser realizada a citação por edital, como determinou a autoridade impetrada, no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o réu se ocultou a fim de evitar a citação no processo penal e, até o presente momento, não se apresentou perante o Juízo (não obstante a expedição de mandado de prisão contra si), impõe-se a manutenção da prisão preventiva, porquanto tal comportamento denota o descaso com a Justiça e o risco concreto à aplicação da lei penal, de modo que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia (fls. 96/97).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada o risco concreto à garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, após tentativas de localização do recorrente para citação, referidas diligências restaram infrutíferas, inexistindo nos autos novos endereços a serem diligenciados, bem como não houve sua apresentação em Juízo para a consecução do ato.

Cumpre registrar que, conforme registrado no acórdão combatido, no processo penal, a citação é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP. Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva, em sede penal, com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono devidamente habilitado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Recorrente foi denunciada pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, por ser integrante da associação criminosa "Comando da Paz", que seria liderada por seu companheiro, na qual lhe foi atribuída a função de exercer a contabilidade da organização, com estabilidade e permanência.

2. A manutenção do decreto constritivo encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que as instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da segregação pelo fato de a acusada não ter sido encontrado para citação e nomeado advogado quase um ano após ser denunciada, acarretando o desmembramento do processo.

3. A fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Demonstrada, pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido (RHC 97.256/BA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a proibição de recorrer em liberdade, enunciada na sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente, mesmo devidamente intimado, não compareceu aos atos processuais.

Habeas Corpus não conhecido (HC 308.653/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/5/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. CHAMAMENTO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADA FORAGIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não tendo a recorrente sido encontrada para ser citada pessoalmente, nem atendido ao chamamento editalício e nem constituído defensor, deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e, ainda, à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. A acusada ainda não foi encontrada, nem atendeu ao chamamento judicial, permanecendo em local incerto e não sabido, circunstância que demonstra sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

3. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há quase um ano, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido (RHC 52.599/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014).

Por seu turno, registro que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO, PARA CITAÇÃO, NO ENDEREÇO INFORMADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória anteriormente concedida, não foi encontrado, para citação, no endereço fornecido na audiência de custódia, bem como no risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que possui um extenso rol de antecedentes infracionais, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada (HC 468.622/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1/2/2019).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE SUPERADA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A pretensão de reconhecer a nulidade da citação diante da inversão do prenome do paciente resta superada, porquanto foi constituído advogado nos autos, circunstância apta a demonstrar que o acusado tomou ciência dos fatos a ele imputados.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

4. A evasão do distrito da culpa para outra cidade é fundamento suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de evitar a ação da Justiça.

5. Além do mais, as circunstâncias em que se deu o crime - em que o paciente, após uma discussão no bar, por vingança e retaliação, efetuou diversos disparos com arma de fogo, inclusive pelas costas, que atingiram a vítima, ceifando-lhe a vida - evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como sua ousadia e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 444.888/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0194616-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.401 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093830520174036105 50080273220184030000 93830520174036105

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA E OUTRO(S) - SP243030

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.